

ANÁLISE CRÍTICA DO CONCEITO E DO DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS: RETÓRICA OU REALIDADE?

CRITICAL ANALYSIS OF THE CONCEPT AND DISCOURSE REGARDING HUMAN RIGHTS: RHETORIC OR REALITY?

Sophia Landgraf Malvezzi

Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Resumo: O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise das múltiplas interpretações do conceito e do discurso dos Direitos Humanos, que coexistem e frequentemente divergem na sua definição em cortes e instâncias jurídicas. Além disso, foram abordadas as características de vagueza, generalidade, disparidade, reducionismo, circularidade, insuficiência e seletividade presentes nos Direitos Humanos. No contexto dessas divergências conceituais, emergem indagações e críticas cujo propósito é enfatizar a importância de proteger os Direitos Humanos de maneira concreta e efetiva, indo além de meros conceitos abstratos. Este artigo tem como principal objetivo destacar a urgente necessidade de aprimorar a proteção e a aplicação dos Direitos Humanos em nossa realidade atual. Para alcançar esse propósito, empregou-se um método de pesquisa qualitativa e descritiva, recorrendo à análise documental e bibliográfica, com a coleta de dados provenientes de livros, artigos e revistas jurídicas. Esta abordagem visa lançar luz sobre um tema de grande relevância e complexidade, contribuindo para uma compreensão mais profunda e clara das questões que envolvem os Direitos Humanos em nossos tempos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Conceito. Discurso. Crítica.

Abstract: This article's goal is to make an analysis of the multiple interpretations of the concept and discourse of Human Rights, which coexist and frequently diverge on their definitions in Courts and judicial instances. Beyond that, the characteristics of vagueness, generality, disparity, reductionism, circularity, insufficiency, and selectiveness which are present in Human Rights were approached. In the context of these conceptual divergences, criticism emerges with the purpose of emphasizing the importance of the protection of Human Rights in a concrete and effective manner, going beyond mere abstract concepts. This article's main goal is to emphasize the urgent need to improve the protection and application of human rights in our current reality. In order to reach this purpose, the research method utilized was qualitative and descriptive, utilizing documental and bibliographic analysis, collecting data from books, articles and juridic magazines. This approach aims to bring light to a theme of great relevancy and complexity, contributing to a deeper and clearer understanding of the subjects regarding human rights in our times.

Keywords: Human Rights. Concept. Discourse. Review.

Sumário: 1 Introdução – 2 Direitos Humanos: Existe Um Conceito? – 3 Os Direitos Humanos: Uma Noção Abstrata e Amplamente Aplicável – 4 Circularidades e Disparidades nos Discursos – 5 Abordagens Simplistas, Limitações e Seletividade – 6 A Construção a partir da ideia de dignidade – 7 A Formação e Estabelecimento das Cortes – 8 A Ubiquidade dos Direitos Humanos e a Proliferação das Normas de Proteção – 9 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O avanço e a ampliação da consciência humana têm evoluído de forma paralela à me-

lhoria das condições de vida dos seres humanos. Os progressos nesse caminho são resultado dos esforços contínuos das gerações que se sucedem ao longo do tempo. Ao se analisar esse fenômeno, percebe-se o cultivo e o enriquecimento dos valores autênticos, promovendo, assim, a solidariedade entre os indivíduos. Para além das instituições estatais e do mercado, os quais são a muito bem disciplinadas pelo ordenamento jurídico, é fundamental buscar a supremacia dos valores mais elevados, os quais têm a capacidade de orientar de maneira mais adequada as ações humanas e satisfazer as elevadas aspirações da humanidade. É importante ressaltar que o Estado existe para servir às necessidades e interesses dos indivíduos que o compõem, e não o contrário.

Em linhas gerais, como se extrai de variadas declarações consagradas, os Direitos Humanos constituem um conjunto de normas destinadas a reconhecer e salvaguardar a dignidade de todos os seres humanos, com a finalidade de promover uma coexistência harmoniosa entre os indivíduos que coabitam em sociedade, evitando que estes prejudiquem a integridade física, moral e psicológica uns dos outros. Adicionalmente, impõem aos governos a obrigação de assegurar o cumprimento dessas normas, com vistas a preservar a convivência pacífica dos grupos que compõem a sociedade. Da mesma forma, a legislação impede que o próprio Estado empreenda ações que possam infringir os princípios fundamentais dos Direitos Humanos.

Muitos questionamentos podem ser feitos em relação ao debate da inconsistência do discurso e definição dos Direitos Humanos. Assim, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, é essencial para o ordenamento jurídico a observância rigorosa dos tratados e pactos internacionais celebrados entre Estados, particularmente no contexto da condução de procedimentos judiciais nos tribunais nacionais.

No cenário jurídico contemporâneo, a constante evolução tecnológica apresenta desafios que demandam revisões e aprimoramentos constantes dos instrumentos legais de proteção dos Direitos Humanos. Por exemplo, o surgimento e a rápida disseminação de tecnologias como a inteligência artificial levantam questões legais complexas, como a proteção da privacidade, a responsabilização por decisões algorítmicas e a garantia de direitos em ambientes digitais, compreendendo-se como necessárias adaptações legislativas e jurisprudenciais ágeis e precisas.

Além disso, a interconexão global e os movimentos migratórios em larga escala desafiam fronteiras e ampliam o escopo das responsabilidades dos Estados na proteção dos Direitos Humanos. Nesse contexto, tratados e convenções internacionais ganham relevância como instrumentos jurídicos que estabelecem padrões mínimos de proteção e cooperação entre Estados, enquanto organizações internacionais e ONGs desempenham um papel fundamental na fiscalização e no monitoramento do cumprimento desses compromissos, traduzido em um arcabouço jurídico transnacional.

Por outro lado, questões emergentes como justiça ambiental, igualdade de gênero e proteção de minorias requerem abordagens jurídicas específicas e adaptadas à realidade de cada comunidade e região. A aplicação eficaz dos princípios de Direitos Humanos nessas áreas exige não apenas a promulgação de leis, mas também políticas públicas inclusivas, mecanismos de fiscalização e conscientização social, fortalecendo assim a proteção legal de grupos historicamente marginalizados ou vulneráveis.

Destarte, a efetivação dos Direitos Humanos no contexto jurídico atual requer uma abordagem multidisciplinar e proativa, que integre avanços tecnológicos, cooperação internacional e adaptações legislativas às demandas emergentes da sociedade. O compromisso com a proteção da dignidade humana e a promoção da justiça deve ser uma constante na interpretação e aplicação das leis, garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados e protegidos em todas as circunstâncias.

No contexto desta análise, emerge como a questão central a seguinte indagação: até que ponto o discurso em torno dos Direitos Humanos traduz-se em realidade, ou se trata, meramente, de retórica vazia? Em meio a essa considerável incerteza, é imperativo que a sociedade permaneça vigilante, a fim de evitar que a retórica vazia despoje esses direitos de seu significado

e importância.

Apesar da falta de uniformidade no entendimento e na abordagem dos Direitos Humanos, é inquestionável que esses conceitos não podem ser abandonados ou desconsiderados. Sendo assim, torna-se premente a necessidade de implementar eficazes mecanismos que assegurem a proteção concreta desses direitos, de modo a impedir que a salvaguarda da dignidade humana seja reduzida a um mero clichê e enfraquecida em sua essência.

2 DIREITOS HUMANOS: EXISTE UM CONCEITO?

Os Direitos Humanos são normas jurídicas que protegem a dignidade de todos os seres humanos, regulando suas relações na sociedade e estabelecendo as responsabilidades do Estado em relação a eles.

Os Direitos Humanos são universais e inalienáveis. Todas as pessoas em todo o mundo têm direito a eles. A pessoa humana, na qual eles residem, não pode renunciá-los voluntariamente. Nem outros podem retirá-los dela (Hausen; Launiala, 2015, p. 15). Conforme declarado no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

A universalidade implica que esses direitos são aplicáveis a todas as pessoas, sem exceção. A inalienabilidade estabelece que esses direitos são inerentes à condição humana e não podem ser renunciados ou negociados. Esses princípios asseguram a natureza fundamental, indivisível e inviolável dos Direitos Humanos, transcendendo diferenças culturais ou políticas. Eles constituem a base para a proteção dos direitos fundamentais em escala global.

Nos termos da Declaração de Viena de 1993, em seu § 5º, “Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase”.

Os Direitos Humanos estão incorporados no Direito Internacional e dão origem a diversas categorias. Em primeiro lugar, os Direitos Cíveis e Políticos englobam as liberdades individuais, como a liberdade de expressão, liberdade religiosa, direito à vida, direito à privacidade, direito a um julgamento justo, entre outros. Por outro lado, os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais abrangem o direito à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho digno, à alimentação adequada, ao acesso à cultura e à participação na vida cultural da comunidade. Por fim, os Direitos Coletivos e de Solidariedade incluem o direito à autodeterminação, os direitos dos povos indígenas, o direito à paz, o direito a um ambiente saudável, entre outros.

Referindo-se ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode-se afirmar que:

A proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário é da essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Orientado essencialmente à proteção das vítimas, reais (diretas e indiretas) e potenciais, regula as relações entre desiguais, para os fins de proteção, e é dotado de autonomia e especificidade própria (Trindade, 2007, p. 210).

O conceito de bem comum, tanto no âmbito nacional quanto internacional, está inextricavelmente vinculado ao bem-estar e à qualidade de vida dos indivíduos que compõem essas comunidades. Desse modo, a realização e a manutenção do bem comum dependem diretamente da prosperidade e da satisfação das necessidades fundamentais de cada membro da sociedade ou da coletividade global.

Assim sendo, o bem comum não se configura como uma abstração, mas sim como um princípio orientador essencial que se propõe a garantir a equidade social e a prosperidade coletiva em todas as esferas da sociedade, independentemente de serem estas de âmbito local,

nacional ou global.

É importante destacar que os Direitos Humanos não permanecem fixos, mas, em vez disso, são flexíveis e buscam continuamente se adaptar às mudanças sociais, culturais e políticas. Isso é feito com o objetivo de assegurar a proteção e promoção dos direitos de todos os seres humanos. A amplitude do conceito de Direitos Humanos visa, sobretudo, fortalecer e preservar os progressos já alcançados, uma vez que a história registra momentos em que a humanidade negligenciou esse conceito e falhou na proteção dos Direitos Humanos.

Conforme observado por Trindade (2007, p. 218), os Direitos Humanos são os “direitos inerentes a todo ser humano e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias”. A complexidade reside em identificar quais são esses “direitos inerentes ao ser humano” e definir o que está abarcado pelo amplo espectro da frase “em todas e quaisquer circunstâncias”.

A Assembleia Geral das Nações Unidas desempenhou um papel vital na consolidação e promoção dos Direitos Humanos em escala global. Um dos momentos mais significativos foi a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948. Este documento pioneiro foi o primeiro a estabelecer de forma abrangente os direitos essenciais a que todos os indivíduos têm direito. A DUDH foi elaborada como resposta às atrocidades presenciadas durante a Segunda Guerra Mundial e tem como objetivo servir como um padrão moral e jurídico para a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, etnia, gênero, religião ou outras características. Este documento estabelece os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que devem ser respeitados e protegidos por todos os países.

Além disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) e sua Assembleia Geral desempenharam um papel fundamental na criação de tratados, convenções e mecanismos para garantir e promover os Direitos Humanos. Exemplos notáveis incluem o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que entrou em vigor em 1976 e visa proteger os direitos civis e políticos das pessoas, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também de 1976, que se concentra nos direitos econômicos, sociais e culturais.

A Assembleia Geral também estabeleceu vários órgãos, incluindo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, com o objetivo de monitorar e promover o cumprimento dos Direitos Humanos pelos países membros. Esses órgãos, comitês e mecanismos internacionais dedicam-se a avaliar relatórios dos países, fornecer diretrizes e recomendações, e investigar violações dos Direitos Humanos em todo o mundo.

Existem diversos pactos e tratados internacionais relacionados aos Direitos Humanos que foram estabelecidos para proteger e garantir esses direitos em âmbito global, estabelecendo padrões e responsabilidades para os Estados signatários. Além das já mencionadas Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, alguns dos principais incluem a o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Cada um destes tratados visa abordar e proteger aspectos específicos dos Direitos Humanos em várias regiões do mundo.

Autores como Monsalve e Román (2009) realizaram uma análise crítica minuciosa das discordâncias e tensões que cercam o conceito de dignidade humana. Eles examinaram cuidadosamente as complexidades e divergências que surgem ao se discutir esse conceito fundamental no contexto dos Direitos Humanos, destacando os desafios inerentes à sua definição e aplicação. Cumpre mencionar o seguinte conceito trago pelos autores supracitados:

O valor inerente à pessoa humana, portanto, pressupõe o respeito e proteção per-

manente pelo Estado. Não se trata de uma exigência episódica, pontual ou circunstancial. Nem mesmo o fato de alguém haver cometido um crime, por mais grave que seja, permite ou deve permitir que o Estado lhe dispa da dignidade. Reitere-se: dignidade essa que é inerente a qualquer ser humano*.

De acordo com a perspectiva de Cranston (1973), um direito humano, por sua própria natureza, é considerado um direito moral universal. Isso implica que é algo que todos os seres humanos, em todas as partes do mundo e em todas as épocas, devem possuir. É um direito intrínseco a cada indivíduo e não pode ser negado sem constituir uma séria violação da justiça. Em outras palavras, é algo devido a cada ser humano simplesmente por sua condição de ser humano. Essa visão enfatiza a universalidade e a inalienabilidade dos Direitos Humanos, sublinhando a sua importância fundamental e a sua relevância para todas as pessoas, independentemente de sua origem ou circunstâncias.

Ademais, de acordo com a classificação de Direitos Humanos como direitos, o conteúdo básico e tradicional dos Direitos Humanos são os direitos em si mesmos. Podem ser conceituados como o “direito a ter direitos” (Flores, 2009, p. 33).

Já a concepção dos Direitos Humanos como processo e dinâmica social para obtenção de direitos entende que são processos, ou seja, o resultado sempre provisório das lutas para se ter acesso aos bens necessários para a vida (Flores, 2009, p. 35). Ou ainda são processos sociais “que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito” (Flores, 2009, p. 29).

O autor Alexy (1999) define os Direitos Humanos como fundamentais, preferenciais, morais, abstratos e universais. Sendo assim, existem vários conceitos e, ao se falar de Direitos Humanos, percebe-se que as conclusões divergem a depender do autor.

À luz da definição dos Direitos Humanos redigida por Alexy (1999), torna-se evidente a complexidade inerente à sua interpretação e aplicação. De fato, ao discorrer sobre os Direitos Humanos, percebe-se uma diversidade de abordagens e conclusões que variam conforme o autor e o contexto em análise.

Entretanto, é crucial reconhecer que os Direitos Humanos encapsulam um conceito abstrato de significativa amplitude, que ultrapassa fronteiras geográficas e diferenças culturais. Portanto, apesar das discrepâncias interpretativas, esses direitos subsistem como pilares fundamentais tanto na esfera jurídica quanto ética.

3 OS DIREITOS HUMANOS: UMA NOÇÃO ABSTRATA E AMPLAMENTE APLICÁVEL

A noção de Direitos Humanos, embora seja uma pedra angular no domínio da jurisprudência e da ética, muitas vezes é percebida como um conceito vago e genérico. Estes direitos fundamentais, embora se apliquem a todas as pessoas, independentemente de sua origem ou status, frequentemente são interpretados e aplicados de maneira variada, dependendo do contexto cultural, legal e histórico em que se encontram.

Diante da alta carga de idealismo, da vagueza, da generalidade e da abstração do termo Direitos Humanos, tudo se torna passível de inclusão na sua agenda (Arifa, 2018, p. 146).

A amplitude e a abertura do conceito e do discurso, embora, em princípio, visem ao fortalecimento e à própria disseminação dos Direitos Humanos, colocando-os à disposição de todos, suscitam a dificuldade de se determinar o real alcance desses direitos. Assim, o caráter abstrato e geral, além de não impedir que, na tentativa de se fixar esse alcance, ocorra também a manipulação, sem oposições, e a perpetuação da opressão e das violações, acaba inviabilizando uma efetiva proteção dos Direitos

*MONSALVE, Viviana Bohórquez; ROMÁN, Javier Aguirre. As tensões da dignidade humana: conceituação e aplicação no direito internacional dos Direitos Humanos. SUR, v. 6, n. 11, p. 53, 2009.

Humanos (Arifa, 2018, p. 146-147).

Nesta análise, mister examinar essa característica abstrata e amplamente aplicável dos Direitos Humanos, destacando como essa ambiguidade pode influenciar sua interpretação e implementação em diferentes partes do mundo.

Com base no que vem sendo decidido nos casos apreciados pela Corte e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não é possível extrair um conceito. Pode-se, contudo, listar as questões de Direitos Humanos mais comuns e, a partir daí, construir um rol (meramente exemplificativo) do que se insere no discurso (Arifa, 2018, p. 150).

São alguns exemplos:

A violência policial marcada pelo recorte social ou racial, a superpopulação e a tortura nos sistemas penitenciários, cujas vítimas habituais são os jovens de classes populares; as práticas generalizadas de violência doméstica contra as mulheres, toleradas pelas autoridades estatais; a privação da terra e da participação política dos povos e comunidades indígenas; a discriminação da população afrodescendente no acesso à educação e à justiça; o abuso das burocracias contra os imigrantes indocumentados; os deslocamentos em massa de população rural em contextos de violência social ou política (Abramovich, 2009, p. 17).

Outro exemplo notável reside na inclusão de diversos Direitos Fundamentais em documentos internacionais, a exemplo do direito à vida, à liberdade e à segurança, que encontram sua consagração no artigo 1º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, datada de 1948. Além disso, no artigo 2º dessa declaração, é enfatizada a importância do princípio da igualdade como um direito inalienável. Da mesma maneira, é possível mencionar o direito à presunção de inocência, estabelecido no artigo 26 da mesma declaração, como um exemplo adicional de como os Direitos Humanos são abordados em instrumentos internacionais. Estes são apenas alguns exemplares entre uma ampla gama de direitos reconhecidos e protegidos dentro do âmbito dos Direitos Humanos, conforme estipulado em diversas declarações e tratados internacionais.

Sendo assim, quase tudo é passível de inclusão na agenda dos Direitos Humanos. Aliás, a sua vagueza e generalidade, embora, em princípio, vise a fortalecer e disseminar a proteção dos Direitos Humanos, disponíveis a todos, gera um grande desafio: a determinação do alcance desses direitos (Arifa, 2018, p. 150).

As obrigações de proteção dos Direitos Humanos abrangem todos os poderes e agentes dos Estados, sendo a responsabilidade internacional do Estado, não apenas do governo. Isso implica que o Poder Executivo deve tomar medidas para cumprir as obrigações convencionais, o Legislativo deve harmonizar a legislação nacional com os tratados de Direitos Humanos, e o Judiciário deve aplicar essas normas internacionais no âmbito interno.

No contexto das relações internacionais e da proteção dos Direitos Humanos, é fundamental reconhecer que o não cumprimento das obrigações estabelecidas em tratados e acordos internacionais resulta na responsabilidade internacional do Estado, independentemente das mudanças de liderança política.

Nesse cenário, é importante enfatizar o papel crucial desempenhado pelas medidas implementadas a nível nacional na promoção e no aprimoramento da proteção global dos Direitos Humanos. Frisa-se, portanto, a necessidade de preservar e fortalecer os padrões internacionais de proteção dos Direitos Humanos, assegurando que não sejam enfraquecidos ao longo do tem-

po. A interação sinérgica entre o direito internacional e o direito interno é de vital importância para garantir a proteção eficaz dos Direitos Humanos em escala global.

Ressalta-se, nesse sentido, a relevância das medidas implementadas em âmbito nacional para fortalecer a proteção global dos Direitos Humanos, em consonância com os padrões internacionais estabelecidos. Destaca-se, portanto, a necessidade de preservar e fortalecer tais padrões, garantindo sua não deterioração ao longo do tempo, por meio da interação sinérgica entre o direito internacional e o direito interno. No entanto, é crucial reconhecer as múltiplas facetas que permeiam a discussão sobre os Direitos Humanos, caracterizadas pela presença de complexidades inerentes que abrangem a variedade de interpretações, conceitos e discursos.

4 CIRCULARIDADES E DISPARIDADES NOS DISCURSOS

A questão dos Direitos Humanos envolve complexidades inerentes, incluindo circularidades e disparidades em seu conceito e discurso. Cumpre-se destacar que circularidades do discurso referem-se a padrões ou argumentos que se repetem ou retornam, muitas vezes sem resolver questões ou alcançar conclusões definitivas. Isso pode resultar em debates ou discussões que parecem voltar ao ponto inicial, sem progresso evidente. As disparidades no conceito e discurso dos Direitos Humanos, por sua vez, indicam diferenças ou inconsistências na forma como esses direitos são definidos, interpretados ou comunicados, podendo surgir devido a divergências culturais, legais ou políticas.

Essas diferenças de interpretação podem surgir devido às diversas culturas, sistemas jurídicos e contextos políticos em que os Direitos Humanos são abordados. Essa multiplicidade de perspectivas pode acarretar desafios consideráveis na busca por uma compreensão e aplicação unânimes desses Direitos Fundamentais.

A fragilidade da argumentação circular se revela problemática e evidente, pois, em última instância, torna possível o uso do discurso dos Direitos Humanos para justificar tudo. Por exemplo, que a própria paz e a convivência humana pedem que, temporariamente, não se considerem alguns membros da espécie como portadores da ficção chamada "dignidade da pessoa humana", ou seja, é possível se valer do discurso dos Direitos Humanos para justificar qualquer coisa, mesmo as injustificáveis. Essa faceta controversa dos Direitos Humanos se manifesta, por exemplo, no debate relacionado à prisão civil do depositário infiel. Atualmente, esse tema foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como inconstitucional, conforme a Súmula Vinculante 25, que estabelece que "é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". No entanto, o ministro Moreira Alves defendeu a perspectiva de que existe um direito fundamental do credor em ver seu devedor detido, e essa interpretação pode ser vista como uma discrepância na aplicação do discurso dos Direitos Humanos (Arifa, 2018, p. 152).

Soma-se à presente análise crítica o seguinte entendimento:

Um exemplo notável que ilustra a circularidade do discurso ocorre nas discussões relacionadas ao Direito Penal internacional, especialmente quando se trata da pena de morte. A pena de morte é apontada por muitos como um mecanismo de proteção dos Direitos Humanos das vítimas. Por outro lado, há quem a rechace, valendo-se do mesmo fundamento, mas sob a perspectiva do acusado (Arifa, 2018, p. 154).

Essa circularidade no discurso reflete a tensão contínua entre diferentes perspectivas sobre os Direitos Humanos e a interpretação variável desses direitos em contextos específicos. Enquanto alguns veem a pena de morte como uma forma de justiça e proteção, outros a consideram uma violação inaceitável dos princípios fundamentais dos Direitos Humanos. Essa

ambiguidade destaca a complexidade e a falta de consenso em torno das questões de Direitos Humanos, e como o mesmo argumento de proteção pode ser usado de maneira divergente por diferentes atores e grupos em debates e contextos variados.

Em observância do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional,

Este é indicado como uma negação dos Direitos Humanos, na medida em que permite, por exemplo, a pena de caráter perpétuo. Portanto, há a argumentação da Corte Interamericana de Direitos Humanos de que o discurso deve ser aplicado inclusive para a proteção dos acusados de crimes graves, demonstrando a circularidade do debate (Arifa, 2018, p. 155).

Soma-se ao debate o seguinte entendimento: “A natureza humana não muda pelo fato de ter cometido algum crime; o que significa que até os piores delinquentes continuam sendo seres humanos com dignidade e, por conseguinte, devem ser assim tratados pelos Estados democráticos” (Monsalve; Román, 2009, p. 53).

Portanto, é incumbência dos Estados democráticos assegurar que mesmo os criminosos mais graves sejam tratados de maneira condizente com a sua dignidade inerente, durante o cumprimento de suas penas, e que lhes seja proporcionada a oportunidade de reabilitação e reintegração na sociedade.

Essa abordagem, em conformidade com os princípios fundamentais dos Direitos Humanos, desempenha um papel fundamental na construção de sociedades justas e humanas. No entanto, é crucial evitar a simplificação excessiva das definições, o que pode comprometer a eficácia do discurso sobre Direitos Humanos diante das complexidades das diferentes realidades mundiais.

5 ABORDAGENS SIMPLISTAS, LIMITAÇÕES E SELETIVIDADE

No contexto das atuais ameaças globais, “em que se nota uma crescente vulnerabilidade dos seres humanos, nesta nova realidade mundial, sem parâmetros definidos e, portanto, tão ameaçadora, têm-se diversificado as fontes de violações dos Direitos Humanos e novas formas de discriminação e exclusão têm surgido” (Arifa, 2018, p. 156). Portanto, é evidente que o risco de insuficiência no discurso se torna notável devido à simplificação excessiva das definições.

Diante dessa realidade premente, é imperativo indagar sobre como o discurso dos Direitos Humanos tem abordado essas questões complexas. Quais estratégias e medidas têm sido implementadas pelos defensores da preeminência dos Direitos Humanos para atenuar ou resolver desafios como o desenvolvimento, a erradicação da pobreza e a proteção dos direitos dos migrantes? Estamos aqui tratando dos denominados Direitos Humanos sociais e econômicos, cuja existência, embora crucial, ainda suscita debates e controvérsias substanciais.

Ademais, é crucial destacar que a seletividade também permeia as instituições internacionais, incluindo a Organização das Nações Unidas (ONU). Um estudo conduzido pela Freedom House em 2005 revelou que seis dos dezoito governos mais autoritários do mundo, a saber, China, Cuba, Eritreia, Arábia Saudita, Sudão e Zimbábue, eram membros da antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU (SHORT, 2008) (Arifa, 2018, p. 157).

Essa constatação suscita a preocupação com a seletividade na aplicação das normas de Direitos Humanos, indicando que tais normas podem ser influenciadas por considerações políticas, econômicas ou de segurança dos Estados, frequentemente utilizadas como ferramentas de negociação.

As inquietações relacionadas à crescente vulnerabilidade das pessoas, à insuficiência do

discurso dos Direitos Humanos e à seletividade na implementação desses princípios sublinham a complexidade e a urgência de abordar as questões de Direitos Humanos em um contexto global em constante evolução. É essencial promover um debate informado e uma ação coordenada para assegurar que os Direitos Fundamentais de todos os seres humanos sejam respeitados e protegidos de maneira equitativa e imparcial.

Diante das crescentes preocupações relacionadas à vulnerabilidade das pessoas e à inadequação do discurso supracitado, é crucial uma abordagem jurídica coordenada e informada. Tal abordagem visa garantir o respeito equitativo e imparcial aos Direitos Fundamentais de todos os indivíduos em um contexto que constantemente evolui. Isso implica não apenas no cumprimento dos direitos estabelecidos legalmente, mas também no reconhecimento da dignidade intrínseca de cada pessoa, independentemente de sua posição ou situação. Essa perspectiva é essencial para a construção de sociedades justas e inclusivas.

6 A CONSTRUÇÃO A PARTIR DA IDEIA DE DIGNIDADE

A dignidade da pessoa humana é a base comumente utilizada para a construção do discurso dos Direitos Humanos. Monsalve e Román (2009, p. 41-42), ao tratar das tensões da dignidade, apresentam a seguinte tradução de trecho da obra de (Lee, 2008, p. 1):

Apesar de seu *status* preeminente no Direito Internacional e em uma grande quantidade de Constituições Políticas, a dignidade não possui ainda um significado concreto ou uma definição consistente. Essa falta de precisão costuma levar os juízes a pôr seus próprios padrões morais em meio de demandas opostas de direitos que têm possibilidades de ser consideradas como violações da dignidade. A natureza ambígua da dignidade humana se torna ainda mais problemática quando considerada de forma intercultural.

“Ora, a dignidade humana pode significar absolutamente tudo e os exemplos históricos mostram que a noção já foi utilizada para fins nada libertários ou emancipatórios” (Galindo, 2013, p. 91, *apud* Arifa, 2018, p. 160). Sendo assim, os Direitos Humanos possuem várias dimensões e conceitos, cuja base em comum é a dignidade da pessoa humana.

Contudo, é imprescindível conduzir uma análise abrangente acerca do significado subjacente ao conceito de dignidade humana, o qual é notoriamente caracterizado por sua vaguidão, flexibilidade e indefinição. Essa complexa questão tem representado um desafio intelectual ao longo da história, envolvendo filósofos de diversas vertentes, teólogos de diferentes credos e sociólogos com variadas abordagens metodológicas.

À medida que a dignidade humana foi incorporada às constituições de inúmeras nações ao longo dos anos, sua relevância ganhou destaque, especialmente no âmbito jurídico. No entanto, juristas também se deparam com desafios consideráveis ao tentar conferir substância a um conceito que, em virtude de sua interpretação ampla e uso indiscriminado na sociedade contemporânea, apresenta um conteúdo ainda mais controverso do que em períodos pretéritos.

Portanto, é da mais alta importância empreender uma análise aprofundada da evolução e das múltiplas facetas da compreensão da dignidade humana ao longo do tempo e em diferentes contextos. Tal esforço visa abordar de maneira eficaz as complexas questões relacionadas a esse conceito fundamental nos debates contemporâneos acerca dos Direitos Humanos e da ética.

Há um grande poder simbólico no discurso dos Direitos Humanos. Por diversas vezes, a proteção acaba sendo utilizada como um argumento de nobreza e de autoridade, tornando-se um mecanismo de “transformar retórica em direito” (Alston, 1984).

Assim, “a expressão humanizar os direitos, nos seus mais variados sentidos, é utilizada como retórica e com a finalidade de fazer prevalecer determinado tipo de linguagem e de norma

sobre outras” (Arifa, 2018, p. 161). Isso se reflete na busca por conferir uma abordagem mais compassiva e centrada no ser humano aos princípios e regras que regem o direito no país.

No entanto, essa abordagem pode variar significativamente de acordo com o contexto e os interesses envolvidos, o que levanta questões sobre a consistência e a eficácia dessa busca por uma maior humanização dos direitos no contexto jurídico brasileiro.

Entretanto, essa variabilidade na abordagem dos Direitos Humanos de acordo com o contexto e interesses específicos contrasta com a complexidade das instituições públicas, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Com uma multiplicidade de juízes e tribunais, cada um com suas próprias perspectivas e prioridades, alcançar um consenso universal sobre o significado e aplicação dos Direitos Humanos torna-se um desafio constante.

7 CORTES INTERNACIONAIS: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As instituições públicas, sejam elas de caráter nacional ou internacional, desempenham um papel fundamental na promoção e proteção dos Direitos Humanos. No entanto, é importante reconhecer que essas instituições são profundamente influenciadas pelas características individuais e composições de seus membros. Neste contexto, observa-se a presença significativa de juízes e tribunais de alcance internacional, cujas atuações são orientadas por perspectivas, interesses e prioridades diversas. Essa diversidade de abordagens e interpretações torna desafiador alcançar um consenso universal sobre o significado e a aplicação dos Direitos Humanos em escala global.

Adicionalmente, alguns estudiosos argumentam que a falta de renovação e a rigidez dos conceitos associados aos Direitos Humanos contribuem para a complexidade dessas questões. A constante evolução das sociedades, juntamente com mudanças sociais, culturais e políticas, destaca a necessidade de uma abordagem dinâmica e adaptável aos Direitos Humanos. A falta de flexibilidade e atualização dos conceitos pode resultar em definições e entendimentos obsoletos ou ineficazes diante dos desafios contemporâneos.

Consequentemente, a interpretação e aplicação dos Direitos Humanos podem ser impactadas pela falta de adaptação a novos contextos e demandas. Isso ressalta a importância de uma abordagem reflexiva e progressista na formulação e implementação de políticas e legislações relacionadas aos Direitos Humanos.

Um exemplo pertinente ao tópico é a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que faz parte do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. A CIDH foi estabelecida pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e é responsável por garantir a proteção dos Direitos Humanos em todos os países membros da OEA.

A CIDH recebe casos de violações de Direitos Humanos cometidas por Estados membros da OEA. Os casos podem ser apresentados por indivíduos, grupos de pessoas, Organizações Não Governamentais (ONGs) ou mesmo pelos próprios Estados. A corte analisa esses casos, ouve as partes envolvidas, examina evidências e emite decisões sobre a violação dos Direitos Humanos e as medidas que devem ser tomadas para remediar essas violações.

Por exemplo, em um caso histórico, a CIDH emitiu uma decisão condenando o Estado da Colômbia por violações dos Direitos Humanos relacionadas ao desaparecimento forçado de civis durante o conflito armado interno. A corte determinou que o Estado colombiano era responsável por não investigar adequadamente esses desaparecimentos e por não fornecer justiça e reparação adequadas às vítimas e suas famílias.

Essa decisão da CIDH não só responsabilizou o Estado colombiano por suas ações, mas também estabeleceu precedentes importantes em relação ao direito internacional dos Direitos Humanos, destacando a obrigação dos Estados de investigar e responsabilizar por violações graves dos Direitos Humanos.

Portanto, a atuação da CIDH exemplifica como as cortes internacionais de Direitos Humanos desempenham um papel vital na promoção e proteção dos Direitos Fundamentais em nível global, garantindo que os Estados cumpram suas obrigações internacionais de respeitar, proteger e realizar os Direitos Humanos de todos.

O autor Jack Donnelly explorou essa questão em seu livro "*Universal Human Rights in Theory and Practice*" (Direitos Humanos Universais na Teoria e na Prática). Donnelly aborda a questão da interpretação estática e inflexível dos Direitos Humanos, destacando os desafios que essa abordagem enfrenta em um mundo em constante mudança. Ele argumenta que, para garantir a eficácia contínua dos Direitos Humanos em diferentes contextos, é crucial adotar uma abordagem mais dinâmica e adaptável.

Isso implica reconhecer a necessidade de atualizar e revisar constantemente os conceitos e entendimentos dos Direitos Humanos para refletir as mudanças sociais, culturais, políticas e tecnológicas que ocorrem ao longo do tempo. Uma abordagem dinâmica permite uma interpretação mais sensível e contextualizada dos Direitos Humanos, tornando-os mais relevantes e eficazes na proteção da dignidade e dos direitos de todos os indivíduos.

Outro autor relevante é Philip Alston, destaca como a falta de inovação e a rigidez na aplicação dos Direitos Humanos podem limitar sua capacidade de responder a desafios contemporâneos, como a globalização e as mudanças tecnológicas.

Há o risco de que essa endogenia institua um conjunto artificial de valores mundiais, obscurecendo as importantes e necessárias diferenças existentes entre os níveis global, nacional e local e, conseqüentemente, formulando conceitos de Direitos Humanos limitados a determinadas realidades gerando desafios adicionais para as cortes internacionais em sua busca por justiça global (Arifa, 2018, p. 162).

Portanto, é necessário fazer alguns questionamentos tais como: "Quem são os juízes? Como decidem? O que levam em consideração quando decidem? Quais os custos e conseqüências de suas decisões?" (Galindo, 2012, p. 10). Esses questionamentos, juntamente com a onipresença dos Direitos Humanos e o aumento das normas de proteção no contexto do Direito Internacional, ressaltam a importância de uma avaliação completa e crítica das estruturas e práticas em vigor.

8 A UBIQUIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E A PROLIFERAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO

Os Direitos Humanos, devido à sua natureza abrangente e universal, estão presentes em virtualmente todas as dimensões da experiência humana. Existe um amplo consenso de que esses direitos transcendem fronteiras nacionais e estruturas políticas, abrangendo todas as esferas da atividade humana. Esse entendimento enfatiza que os Direitos Humanos são aplicáveis a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou *status* político. Em conseqüência dessa visão, tem-se observado um aumento significativo na proliferação de normas de proteção de Direitos Humanos no âmbito do Direito Internacional.

Além disso, essa expansão dos Direitos Humanos é acompanhada por um aumento no número de organismos e entidades dedicados à sua defesa e proteção. Organizações Não Governamentais (ONGs) desempenham um papel significativo nesse contexto, autodenominando-se defensoras dos Direitos Humanos e atuando como agentes independentes na promoção desses direitos em todo o mundo. Esse fenômeno reflete a crescente conscientização global sobre a importância da proteção dos Direitos Humanos e a necessidade de uma vigilância constante para garantir seu cumprimento.

O autor Amaral Júnior (2002, p. 51-60) defende que o crescimento desordenado dessas

organizações revela uma banalização do discurso, pois, muitas vezes, se utilizam de uma retórica vazia para fazer valer interesses próprios.

A comunidade de usuários do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por exemplo, “cresceu consideravelmente em número e se tornou mais variada, plural e complexa” (Abramovich, 2009, p. 15). Também aumentou o número de servidores públicos, juízes, defensores, membros do Ministério Público e operadores judiciais que comparecem à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos buscando proteção diante de ameaças, intimidações ou atos de violência como represália pelo cumprimento de suas funções (Abramovich, 2009, p. 15). Além disso,

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que anteriormente estava principalmente voltado para lidar com questões relacionadas a violações sistemáticas e em larga escala ocorridas em contextos de terrorismo de Estado ou conflitos armados internos extremamente violentos, agora se expandiu para abranger uma ampla variedade de tópicos relacionados aos Direitos Humanos (Arifa, 2018, p. 166).

Esse sistema tornou-se um mecanismo de proteção não apenas para questões clássicas de direitos civis e políticos, mas também

Para temas que abordam a integridade dos sistemas democráticos, os direitos vinculados aos processos eleitorais, a liberdade de imprensa, o funcionamento dos sistemas policiais e penitenciários, bem como a luta contra a desigualdade e a exclusão social, entre outros. Nesse novo cenário, o discurso dos Direitos Humanos se expande cada vez mais, visando, sem dúvida, a ampliar o leque de proteção. Por outro lado, acaba suscitando problemas: a vagueza, generalidade, abstração e inflação desmedida de seu conteúdo, e, em última análise, o risco do enfraquecimento da própria proteção (Arifa, 2018, p. 166).

É fundamental, portanto, encontrar um equilíbrio entre a ampliação do escopo de proteção e a necessidade de manter conceitos claros e aplicáveis, a fim de garantir a eficácia e a relevância contínuas dos Direitos Humanos no cenário internacional.

No contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a noção de ordem pública internacional assume um significado único e complexo, sendo difícil de definir. Ela representa valores que existem independentemente e são superiores às normas do direito positivo. Estamos diante de uma ordem pública humanizada ou verdadeiramente humanista, na qual o interesse público e o interesse geral coincidem plenamente com a primazia dos Direitos Humanos.

Isso implica o reconhecimento de que os Direitos Humanos são a base fundamental do sistema jurídico, e os valores subjacentes a eles são claramente identificáveis ao longo dos tratados e instrumentos internacionais de Direitos Humanos, especialmente em seus preâmbulos. Esses preâmbulos invocam os ideais que inspiraram os tratados, estabelecendo os fundamentos e princípios gerais.

Por exemplo, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já invocava a “consciência da humanidade”. No contexto da proteção dos Direitos Humanos, não há espaço para a autonomia da vontade, barganhas de reciprocidade ou concessões mútuas, como em outros ramos do direito. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, movido por considerações de ordem pública internacional, os valores comuns e superiores são fundamentais e irredutíveis.

Esses valores se traduzem no conceito central de “sociedade democrática”, baseada no respeito aos Direitos Humanos. Aqui, surge um direito ao próprio direito, ou seja, o direito a um sistema jurídico que efetivamente proteja os Direitos Fundamentais da pessoa humana.

Notavelmente, a trajetória da humanidade tem sido marcada por incontáveis desafios ao longo dos tempos, culminando na evolução da consciência humana que, hoje, reconhece os

limites impostos à razão de Estado.

No enfrentamento das graves e sistemáticas violações dos Direitos Humanos que assolaram o século XX, causando inimaginável sofrimento a milhões de pessoas em uma escala sem precedentes na história, emergiu com vigor a consciência jurídica universal. Essa consciência, considerada a fonte material primordial de todo o Direito, restabeleceu a posição do ser humano como sujeito de direitos tanto no âmbito interno quanto internacional. Os indivíduos tornaram-se destinatários finais de todas as normas jurídicas, independentemente de sua origem, seja no contexto nacional ou internacional.

Diante desse panorama, é de suma importância que a comunidade internacional persista na promoção e defesa dos Direitos Humanos, adotando medidas eficazes para prevenir violações e assegurar a responsabilização dos transgressores.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos são percebidos como abstratos e amplos, em parte, devido à sua abrangência universal. Eles englobam uma gama extensa de liberdades e direitos essenciais, cobrindo desde direitos civis e políticos até os econômicos, sociais e culturais. Essa vastidão pode conferir uma aparência genérica, pois são aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua cultura, localização ou contexto específico.

Os Direitos Fundamentais permitem interpretações diversas, o que pode criar uma sensação de imprecisão. Isso acontece porque a interpretação e aplicação desses direitos precisam se ajustar a diferentes realidades e contextos culturais, gerando interpretações variadas e, por vezes, conflitantes.

Os Direitos Humanos são conceitos em evolução, moldados pelas mudanças sociais, culturais, políticas e tecnológicas. Essa característica torna os princípios subjacentes aos Direitos Humanos menos fixos e mais suscetíveis a mudanças e interpretações distintas ao longo do tempo. A implementação eficaz dos Direitos Humanos enfrenta obstáculos como questões de aplicação em diferentes contextos culturais, falta de consenso global sobre certos direitos e dificuldades práticas na proteção e garantia desses direitos.

Em certos casos, Direitos Fundamentais podem entrar em conflito, gerando debates sobre prioridades e limites, o que torna a aplicação dos Direitos Humanos um desafio complexo. Dessa forma, essa percepção de vagueza e generalidade dos Direitos Humanos frequentemente deriva da sua natureza inclusiva, interpretativa e em constante evolução, além dos desafios práticos na sua aplicação em diversos contextos ao redor do mundo.

Hersch Lauterpacht, que foi um jurista britânico, assessor dos julgamentos de Nuremberg, onde impôs o conceito de crimes contra a humanidade, também reconhecido como o idealizador da Carta dos Direitos Humanos promovida pela ONU, ex-juiz do Tribunal Internacional de Justiça (CIJ), com sede em Haia, na Holanda (Friedlander, 1983, p. 422), em obra publicada em 1950, afirmou que "o indivíduo é o sujeito final de todo direito".

Neste contexto, uma análise crítica do conceito e do discurso dos Direitos Humanos foi empreendida, com o propósito de explorar a intrincada questão da dificuldade em estabelecer uma definição concreta para esse termo. Além disso, buscou-se evidenciar as características de vagueza, generalidade, disparidade, reducionismo, circularidade, insuficiência e seletividade inerentes ao conceito e ao discurso dos Direitos Humanos.

Essa análise apontou que a ideia genérica de dignidade humana e a força simbólica do

*TRINDADE, Antônio Augusto Cancado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, v. 3, p. 468. "Philip Jessup, em 1948, ponderou que a velha acepção da soberania estatal "não é consistente com os princípios de interdependência ou interesse da comunidade e do *status* do indivíduo como sujeito do direito internacional". Não hesitou Hersch Lauterpacht, em seu *International Law and Human Rights*, em afirmar que "o indivíduo e sujeito final de todo direito", nada havendo de inerente ao Direito Internacional que o impeça de tornar-se sujeito do *Law of Nations* e tornar-se parte em procedimentos perante tribunais internacionais".

discurso podem ser causas subjacentes para tais desafios conceituais. Além disso, foram abordados temas relevantes, como a diversidade na composição dos tribunais, a ampla abrangência dos Direitos Humanos e o aumento das normas de proteção.

Diante desse cenário, é possível inferir que o Instituto dos Direitos Humanos, juntamente com a noção de dignidade humana, apesar de suas imperfeições e indefinições, representam uma realidade que deve ser concretizada, em vez de uma retórica vazia. Eles são comumente compreendidos como o "direito a ter direitos", um princípio inalienável que é devido a cada ser humano simplesmente em virtude de sua condição de ser humano.

Portanto, conclui-se que a identificação das possíveis causas da generalidade do conceito de dignidade humana e o reconhecimento da importância de combater a banalização desses conceitos são cruciais. Esse esforço visa eliminar as ambiguidades e imprecisões que permeiam as discussões, contribuindo para uma compreensão mais clara e eficaz dos Direitos Humanos e da dignidade intrínseca a todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Victor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 7-39, dez. 2009.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 58 et seq., jul./set. 1999.

ALSTON, Philip. Conjuring up new human rights: a proposal for quality control. **The American Journal of International Law**, v. 78, n.3, p. 607-621, jul. 1984.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A proteção internacional dos Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 39, n. 155, jul./set. 2002.

ARIFA, Bethânia Itagiba Aguiar. O conceito e o discurso dos Direitos Humanos: realidade ou retórica? **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 17 – n. 51, p. 145-173 – jan./jun. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-51-janeiro-junho-2018/o-conceito-e-o-discurso-dos-direitos-humanos-realidade-ou-retorica>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 419**. “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel” Corte Especial. Brasília, 11 mar. 2010. DJe 11.3.2010, ed. 535.

_____. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.º 25**. “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito” SV 25/DF. Tribunal Pleno. Proponente: Supremo Tribunal Federal. Brasília, 23 de dezembro de 2009. DJe n.º 238 de 23.12.2009, p. 1.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 72131-1/ RJ**. “Alienação fiduciária em garantia. Prisão civil do devedor como depositário infiel. [...]”. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio, Brasília, 23 de novembro de 1995. DJU 23.11.1995, p. 1.

CRANSTON, Maurice William. **What are human rights?** London: Bodley Head, 1973.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRIEDLANDER, Robert A. Lauterpacht, Hersch, in: Warren F. Kuehl (ed.), **Biographical Dictionary of Internationalists** (Westport/London: Greenwood Press, 1983), 422-423.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Dialogando na multiplicação: uma aproximação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 1-10, 2012.

HAUSEN, Anton; Launiala, Annika. **Introduction to the Human Rights Based Approach: A Guide for Finnish NGOs and their Partners**. UNICEF Finland, T-print LP, 2015.

IX CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 2 de maio de 1948.

LAUTERPACHT, Hersch. **International law and human rights**. F. A. Praeger, 1950.

LEE, Man Yee Karen. Universal human dignity: some reflections in the asian context. **Asian Journal of Comparative Law**, v. 3, n. 1, p. 1-33, 2008.

MONSALVE, Viviana Bohórquez; ROMÁN, Javier Aguirre. As tensões da dignidade humana: conceituação e aplicação no Direito Internacional dos Direitos Humanos. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 41-63, dez. 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**. Áustria, 23 mai. 1969.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948.

_____. UNIDAS. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 17 jul. de 1998.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Rev. FAE**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 37-48, maio/ago. 2002.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José da Costa Rica, 22 nov. 1969.

POGGE, Thomas. **Reconhecidos e violados pela lei internacional**: os Direitos Humanos dos pobres no mundo. *ethic@*, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 33-65, jun. 2006.

SHORT, Katherine. Da comissão ao conselho: a Organização das Nações Unidas conseguiu ou não criar um organismo de Direitos Humanos confiável? **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 5, n. 9, p. 173-199, dez. 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. In: Medeiros, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 207-321.

VOETEN, Erik; Lebovic, James H. The politics of shame: the condemnation of country, hu-

man rights practices in the UNHCR. **International Studies Quarterly**, Oxford, v. 50, n. 4, p. 861-888, 2006.